LEI

PREFEITURA DE JAPARATUBA
ESTADO DE SERGPE

LEI Nº 947/2026, DE 18 DE JUNHO DE 2026

1

Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários municipais vencidos, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPARATUBA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As dívidas tributárias dos sujeitos passivos do IPTU, do ISS, da Taxa de Localização e Funcionamento e das demais taxas municipais, cujos prazos para adimplemento se expiraram até 31 de maio de 2026, poderão ser pagas, obedecendo-se o seguinte:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

II – parceladamente, nas condições abaixo:

a) em até 06 (seis) vezes, entrada mais 05 (cinco) parcelas iguais, sucessivas e mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

b) em até 09 (nove) vezes, entrada mais 08 (oito) parcelas iguais, sucessivas e mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

c) em até 12 (doze) vezes, entrada mais 11 (onze) parcelas iguais, sucessivas e mensais, com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios.

LEI

PREFEITURA DE JAPARATUBA
ESTADO DE SERGPE

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os créditos tributários vencidos e vincendos de outros parcelamentos.

§ 2º Será permitido o reparcelamento de débitos anteriormente parcelados e não adimplidos, independentemente da existência de outros parcelamentos com parcelas em atraso vinculados ao mesmo contribuinte.

§ 3º Nos pagamentos parcelados, a entrada consistirá em percentual de 10% (dez por cento) do respectivo valor do débito, quando se tratar de reparcelamento, a entrada consistirá em percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo valor do débito.

§ 4º Para o pagamento à vista, parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários que já estejam com execução fiscal ajuizada, incidirão custas, honorários e demais consectários fixados pelo Juízo.

§5º As formas de parcelamentos constantes nas alíneas "**b**" e "**c**" são exclusivas para os contribuintes devedores de ISS e TLF;

§ 6º O valor mínimo de cada parcela do parcelamento disciplinado por este artigo será de R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 2º Podem ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei tanto os débitos tributários decorrentes de obrigações próprias, quanto os decorrentes de responsabilidade tributária ou de substituição tributária, devendo o contribuinte indicar no requerimento, todos os débitos que pretende parcelar.

Art. 3º O ingresso do contribuinte em qualquer um dos tipos de parcelamentos, pressupõe a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários neles incluídos, com reconhecimento expresso da ocorrência do fato gerador e da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente.

Art. 4º O prazo para ingresso no parcelamento disciplinado por esta Lei, iniciar-se-á em **20 de junho de 2026, e encerrar-se-á em 20 de agosto de 2026** e considerar-se-á efetivado com o recolhimento da entrada.(Alterado pela Emenda modificativa nº 02/2026)

Art. 5º Sobre o saldo das parcelas ainda não adimplidas, incidirá a atualização monetária em janeiro de cada ano, nos mesmos moldes da UFM.

LEI

PREFEITURA DE JAPARATUBA
ESTADO DE SERGPE

Art. 6º A manutenção em aberto de três parcelas vencidas, consecutivas ou não, mesmo estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do acordo de parcelamento, situação que ensejará o encaminhamento do crédito restante para a cobrança administrativa ou judicial, com o vencimento antecipado do débito.

Art. 7º Na hipótese do vencimento de todo o saldo da dívida anteriormente parcelada nos termos desta Lei, ocorrerá o cancelamento de todos os benefícios concedidos, e será efetuada a apuração do valor restante do débito, com a correspondente incidência dos acréscimos legais que foram excluídos no momento da celebração do acordo.

Art. 8º Aos pedidos de compensação tributária, não se aplicam os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Japaratuba/SE, 18 de junho de 2026.

Décio Garcez Vieira Neto
Prefeito Municipal